



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-29.2011.815.0371

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB 20.111-A)

Apelado : Maria Lunguinho de Queiroga

Advogado : Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB 8.023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DEMANDA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO.

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT o prazo prescricional é de três anos, conforme súmula 405 do STJ. No entanto, o pedido realizado na esfera administrativa suspende a fluência do prazo prescricional, até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa.

MÉRITO. PEDIDO EXORDIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA INTEGRALMENTE SUPOSTADA PELA

SEGURADORA RÉ. DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE AFIXADO NA INICIAL E O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO ALTERA O ÊXITO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS CONDIZENTES COM O ESFORÇO DO ADVOGADO E DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. **DESPROVIMENTO.**

Ainda que o beneficiário solicite o valor integral do seguro DPVAT, mas, ao final, logre apenas um montante parcial, os ônus da sucumbência devem ser suportados integralmente pela seguradora requerida, já que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade).

Os honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre valor da condenação, mostram-se plenamente condizentes com o trabalho do advogado e dentro dos parâmetros dispostos na Lei Processual, nos termos do §2º do art. 85 do CPC em vigor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a prejudicial arguida e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** hostilizando sentença de fls. 108/110, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por

Maria Lunguinho de Queiroga.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido exordial condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), com base no percentual da lesão sofrida. Arbitrou em 20% os honorários de sucumbência, a serem pagos pela promovida.

Em suas razões, fls. 112/121, a recorrente suscita a prescrição da pretensão autoral, sob alegação de que o cancelamento administrativo foi realizado em 28/03/2007 e a demanda foi distribuída somente em 19/05/2011, quando já transcorrido o prazo prescricional de 3 anos.

Aduz que, caso não reconhecida a prescrição, deve ser readequada a sucumbência, já que o pedido inicial foi de 24.000(vinte e quatro mil reais) enquanto a condenação foi de apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Contrarrazões às fls. 127/129.

A Procuradoria de Justiça, em parecer lançado às fls. 136/138, manifesta-se pela rejeição da prejudicial de prescrição, opinando pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -

Relatora

Não há falar em prescrição da pretensão autoral.
Explico.

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o prazo prescricional é de três anos, conforme súmula 405 do STJ.

O acidente ocorreu em 13 de junho de 2006. No dia 18 de setembro de 2006 o prazo prescricional foi suspenso em razão do protocolo administrativo junto à Seguradora, conforme consta às fls. 10.

O pedido administrativo somente foi negado e encerrado em 04 de novembro de 2008, fls. 07. A partir desta data, retoma-se a contagem do prazo prescricional de três anos. A presente demanda foi distribuída em 19 de maio de 2011, conforme se extrai das fls. 13. A respeito, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. **O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ).** 2. **O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ).** 3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa, asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 631.282/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015) destaquei

Assim, não há falar em prescrição da pretensão do direito autoral, devendo ser rechaçada a prejudicial arguida pela recorrente.

Face ao exposto, **rejeito a questão prévia.**

No mérito a insurgência diz respeito tão somente à sucumbência aplicada pelo Juízo *a quo*.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, condenando a seguradora a pagar ao promovente o importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com base no percentual da lesão sofrida. A seguradora foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, a empresa pede a readequação da sucumbência, sob a alegação de que decaiu de parte mínima, porquanto o pedido exordial foi de 24.000,00(vinte e quatro mil reais).

Ainda que o beneficiário solicite o valor integral do seguro DPVAT, mas, ao final, logre apenas um montante parcial, os ônus da sucumbência devem ser suportados integralmente pela seguradora requerida, já que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). Sobre o tema, tem decidido os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - [SÚMULAS 405](#) E [573](#) DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO ACIDENTE - SÚMULA 580 DO STJ - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES. 1. É de três anos o prazo prescricional da pretensão relativa ao recebimento de seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 206, § 3º, IX, do Código Civil), a contar da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez ([Súmulas 405](#) e [573](#) do STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a

correção monetária da indenização por morte ou invalidez do seguro DPVAT incidirá a partir do evento danoso (Súmula 580). 3. **A divergência entre o valor indenizatório pedido na inicial e o concedido na sentença é questão menor perto do reconhecimento do direito do autor. Mantém-se a condenação nas verbas sucumbenciais fixadas na origem.** (Apelação Cível nº 2218029-88.2011.8.13.0024 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Claret de Moraes. j. 16.02.2017, Publ. 24.02.2017) destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA VALOR FIXO. 1 - São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita. 2 - **A condenação da seguradora, em demandas de seguro DPVAT, em montante inferior ao postulado na inicial, não implica sucumbência recíproca.** 3 - Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios incidem a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. A correção monetária desde o ajuizamento da ação. Procedência do STJ. 4 - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, como no caso, deve-se fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, inteligência do § 8º, artigo 85, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. VERBA HONORÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. (Apelação nº 0023989-12.2009.8.09.0093, 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Marcus da Costa Ferreira. DJ 03.08.2017) destaquei

Por fim, os honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre valor da condenação, mostram-se plenamente condizentes com o trabalho do advogado e dentro dos parâmetros dispostos na Lei Processual, nos termos do §2º do art. 85 do CPC em vigor.

Com estas considerações, **REJEITO A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 25 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA